



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Publicada no Diário da Assembléia nº 084 de 01 a 10/06/93.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 001, DE 09 DE JUNHO DE 1993.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O §1º do Art. 57 da Constituição Estadual é suprimido do texto magno, renumerando-se o §2º do mesmo artigo que passará a ser Parágrafo único do art. 57.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 09 de junho de 1993.

Deputado **AÍRTON ANTÔNIO SOLIGO**
Presidente

Deputado **HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM**
1º Secretário

Deputado **RAMIRO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA**
2º Secretário



Publicada no Diário da Assembléia nº 109 de 10/06/94.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 002, DE 10 DE JUNHO DE 1994.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O dispositivo da Constituição estadual abaixo enumerado passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33.

[...]

III – julgar as Contas do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público. (NR)

Art. 2º São acrescentados ao Art. 33 da Constituição os seguintes incisos, IV e V, renumerando-se os demais.

Art. 33.

[...]

IV – julgar as Contas do Poder Legislativo apresentadas obrigatoriamente pela Mesa. (AC)

V – julgar anualmente as Contas prestadas pelo Governador do estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo. (AC)

Art. 3º O dispositivo da Constituição estadual abaixo enumerado passa a vigorar com a seguinte redação:



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Art. 49.

Parágrafo único. *Compete ao Tribunal de Contas do Estado:*

I – apreciar as Contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelo Presidente da Assembleia Legislativa mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – as demais competências, no que couber, na conformidade do art. 75, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 10 de junho de 1994.

Deputado **AÍRTON ANTÔNIO SOLIGO**
Presidente

Deputado **HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM**
1º Secretário

Deputado **RAMIRO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA**
2º Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Publicada no Diário da Assembléia nº 142 de 22 a 29/03/96.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 003, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1995.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Ficam suprimidos os §§3º e 4º do art. 65 da Constituição Estadual.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 13 de dezembro de 1995.

Deputado **ALMIR MORAIS SÁ**
Presidente

Deputado **URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO**
1º Secretário

Deputado **HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO**
2º Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



Publicada no Diário da Assembléia nº 148 de 01 a 02/07/96.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 004, DE 02 DE JULHO DE 1996

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O § 4º do Art. 30 da Constituição do Estado de Roraima, passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º No 1º (primeiro) ano da Legislatura, a Assembléia Legislativa se reunirá em Sessões Preparatórias no dia 1º (primeiro) de janeiro para a posse do Governador, do Vice-Governador, de seus Membros e para eleição da Mesa com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 02 de julho de 1996.

Deputado **ALMIR MORAIS SÁ**
Presidente

Deputado **URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO**
1º Secretário

Henrique **MANOEL FERNANDES MACHADO**
2º Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Publicada no Diário da Assembléia nº 163 de 01/10/97.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 005, DE 17 DE SETEMBRO DE 1997

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a transformar o Banco do Estado de Roraima S/A - BANER em Agência de Fomento, a ser regulamentada em Lei.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 17 de setembro de 1997.

Deputado **ALMIR MORAIS SÁ**
Presidente

Deputado **HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO**
2º Secretário

Deputado **HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM**
3º Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Publicada no Diário Oficial do Estado nº 107 de 11/06/99.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 006, DE 08 DE JUNHO DE 1999

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O inciso XIV do art. 33, e o art. 57 **caput** todos da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33.

[...]

XIV - conhecer sobre as ausências e afastamentos do Governador e do Vice-Governador, conceder-lhes licença, nos termos de Lei Complementar, bem como, autorizá-los a se ausentarem do Estado ou do País, quando o período exceder a 15 (quinze) dias;

Art. 57. O Vice-Governador substituirá o Governador em suas ausências, afastamentos, impedimentos, com transmissão obrigatória do Cargo, e o sucederá na vaga.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 08 de junho de 1999.

Deputado **EDIO VIEIRA LOPES**
Presidente

Deputado **RAUL PRUDENTE DE MORAES NETO**
1º Secretário

Deputado **BARAC DA SILVA BENTO**
2º Secretário



Publicada no Diário Oficial do Estado nº 183 de 30/09/99.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 007, DE 22 DE SETEMBRO DE 1999

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Os Dispositivos constantes do inciso XVIII do art. 33, do §3º do art. 46 e art. 103, **caput**, todos da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33.

[...]

XVIII - antes da nomeação, argüir, os Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria Geral do Estado, da Fundações Públicas, das Autarquias, os Presidentes das Empresas de Economia Mista, além de escolher 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado, por voto secreto, após argüição pública, quanto a estes últimos, observado o disposto no art. 235, III, da Constituição Federal;”

Art. 46.

[...]

§3º Cabe à Assembleia Legislativa indicar Conselheiros para a Primeira, Segunda, Quarta, Sexta e Sétima vagas e ao Poder Executivo para a Terceira e Quinta vagas, em qualquer caso, será o candidato argüido pelo Poder Legislativo.



Art. 103. *A Defensoria Pública é dirigida por um Defensor, nomeado pelo Governador do Estado, após argüição pelo Poder Legislativo, dentre os integrantes da carreira, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.*

Art. 2º Adita-se o Parágrafo único ao art. 62 com a seguinte redação:

Art. 62.

Parágrafo único. *Os Dirigentes das Autarquias, Fundações Públicas, Presidentes das Empresas de Economia Mista, Interventores de Municípios, bem como os Titulares da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado serão nomeados após argüição pública e aprovação dos nomes pelo Poder Legislativo Estadual, através do voto secreto da maioria absoluta de seus membros.*

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 22 de setembro de 1999.

Deputado **EDIO VIEIRA LOPES**
Presidente

Deputado **RAUL PRUDENTE DE MORAES NETO**
1º Secretário

Deputado **BARAC DA SILVA BENTO**
2º Secretário



Publicada no Diário da Assembléia nº 213 de 12 de dezembro de 2000.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 008, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2000.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos abaixo enumerados da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37.

I – investido na função de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Município no Estado, de Presidente de Fundação, Presidente de Órgão da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual ou de Chefe de Missão Diplomática temporária;

Art. 2º Fica acrescido ao art. 58 da Constituição Estadual, Parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 58.

Parágrafo único. *Não perderá o mandato o Vice-Governador quando investido na função de Secretário de Estado ou de Presidente de Órgão da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, ou atribuição definida em Lei Complementar Estadual.*

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 12 de dezembro de 2000.

Deputado **EDIO VIEIRA LOPES**
Presidente

Deputado **RAUL PRUDENTE DE MORAES**
1º Secretário

Deputado **BARAC DA SILVA BENTO**
2º Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Publicada no Diário Oficial do Estado nº 050 de 14/03/01.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 009, DE 13 DE MARÇO DE 2001

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O dispositivo abaixo enumerado, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37.

I – investido na função de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Município no Estado, de Dirigente de Órgão da Administração Pública Indireta do Poder Executivo Estadual ou Municipal, ou de Chefe de Missão Diplomática temporária.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 13 de março de 2001.

Deputado **BERINHO BANTIM**
Presidente

Deputado **JALSER RENIER PADILHA**
1º Secretário

Deputada **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2ª Secretária



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



Publicada no Diário Oficial do Estado nº 217 de 21/11/2001.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 010, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Adite-se art. 47-A e Parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 47-A. O Tribunal de Contas terá em sua Estrutura Organizacional um órgão ministerial especial, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, constituindo-se por 04 (quatro) Procuradores de Contas, cujas atribuições e atuação são definidas na Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Quadro de Procuradores será preenchido somente após realização de concurso público de provas ou de provas e títulos a ser realizado simultaneamente ao certame destinado ao preenchimento do Cargo de Auditor.

Art. 2º O art. 93 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93. Os membros do Ministério Público junto à Justiça Militar do Estado integrarão o Quadro Único do Ministério Público Estadual.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 20 de novembro de 2001.

Deputado **BERINHO BANTIM**
Presidente

Deputado **JALSER RENIER PADILHA**
1º Secretário

Deputada **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2ª Secretária



Publicada no Diário Oficial do Estado nº 242 de 28/12/2001.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 011, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Estadual abaixo enumerados passam a vigor com as seguintes alterações:

Art. 40. [...]

[...]

XVIII - Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 62. [...]

[...]

II – nomear e exonerar os Secretários de Estado, dirigentes de empresas de economia mista, autarquias e fundações, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Procurador-Geral do Estado, o titular da Defensoria Pública e o Procurador Geral da Justiça, observado quanto a este o disposto nesta Constituição e na Lei Orgânica do Ministério Público Estadual;

Art. 77. [...]

[...]

X – [...]

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado, os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público e os Prefeitos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;



Art. 83. A Justiça Militar constituída na forma da Lei de Organização e Divisão Judiciárias tem como Órgão de Primeira Instância os Conselhos de Justiça Militar, constituídos paritariamente por Juízes Oficiais de cada Corporação e Juiz Auditor e, de Segunda Instância o Tribunal de Justiça.

Art. 175. [...]

[...]

II – Polícia Militar; e

III – Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 176. O Corpo de Bombeiros Militar, dotado de autonomia administrativa e orçamentária, é instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, organizado segundo a hierarquia e a disciplina militares e subordinado ao Governador do Estado, competindo-lhe a coordenação e a execução da defesa civil e o cumprimento, dentre outras, das atividades seguintes:

[...]

IV - controle da observância dos requisitos técnicos contra incêndios em projetos de edificações, antes de sua liberação ao uso;

V - [...]

VI - atividades educativas de proteção ao meio ambiente; e

VII - polícia judiciária militar estadual, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, para a apuração dos crimes militares e suas autorias, cabendo o seu processo e o seu julgamento aos Conselhos de Justiça Militar Estadual, formado por juízes militares da Corporação na forma da lei.



Art. 177. O Corpo de Bombeiros Militar é dirigido por um Comandante Geral, cargo privativo de Oficial superior da ativa do último posto da própria Corporação, do quadro de minúsculos combatentes, com equivalência funcional, direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

SEÇÃO II **Da Polícia Militar**

Art. 179. À Polícia Militar, instituição permanente e regular, baseada na hierarquia e disciplina militares, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, incumbe, dentre outras competências definidas em Lei Federal pertinente:

[...]

IV - a garantia do exercício do poder de polícia dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendárias, de uso e ocupação do solo e do patrimônio histórico, cultural, artístico e turístico;

VI - a polícia judiciária militar estadual, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Roraima, para a apuração dos crimes militares e suas autorias, cabendo o seu processo e o seu julgamento aos Conselhos de Justiça Militar Estadual, formado por juízes militares da Corporação na forma da lei.

Art. 180. A Polícia Militar é dirigida por um Comandante Geral, cargo privativo de oficial superior da ativa do último posto da Corporação, com equivalência funcional, direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, entre os oficiais superiores.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Art. 2º O Parágrafo único do art. 47-A passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47-A. [...]

Parágrafo único. O Quadro de Procuradores será preenchido após a realização de Concurso Público de Provas e Títulos.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 19 de dezembro de 2001.

Deputado **BERINHO BANTIM**
Presidente

Deputado **JALSER RENIER PADILHA**
1º Secretário

Deputada **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**
2ª Secretária



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Publicada no Diário Oficial do Estado nº 155 de 15.08.2002.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 012, DE 13 DE AGOSTO DE 2002.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 152 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152. O Estado aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 13 de agosto de 2002.

Deputado **BERINHO BANTIM**
Presidente

Deputado **JALSER RENIER PADILHA**
1º Secretário

Deputado **URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO**
3º Secretário



Publicada no Diário Oficial do Estado nº 241 de 18.12.2002.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 013 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. [...]

I – investido na função de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Município no Estado, de Presidente de Fundação, Presidente de Órgão da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual ou de Chefe de Missão Diplomática temporária e Assessoria Especial do Poder Executivo; (NR)

Art. 2º O art. 38 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido de inciso III-A com a seguinte redação:

Art. 38. [...]

[...]

III-A - Leis Delegadas; (AC)

Art. 3º O inciso VI do art. 33, passa a ter a seguinte redação:

Art. 33. [...]

[...]

VI – autorizar, previamente, alienação e cessão a título oneroso ou não, de bens imóveis do Estado com área superior a 3.000m², se urbanos e a 2.500ha, se rurais. (NR)



Art. 4º Adite-se art. 41-A com a seguinte redação:

Art. 41-A. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembleia Legislativa. (AC)

§1º Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Assembleia Legislativa, a matéria reservada a Lei Complementar e a legislação sobre: (AC)

I - organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a carreira e a garantia de seus membros, bem assim a carreira e a remuneração dos servidores de suas Secretarias; (AC)

II - instituir Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos. (AC)

§2º A delegação ao Governador do Estado terá a forma de Resolução da Assembleia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. (AC)

§3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembleia Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda. (AC)

Art. 5º O §1º do art. 70 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70. [...]

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (NR)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 12 de dezembro de 2002.

Deputado **BERINHO BANTIM**
Presidente

Deputado **JALSER RENIER PADILHA**
1º Secretário

Deputado **URZENI ROCHA**
3º Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Publicada no Diário Oficial do Estado nº 095 de 23.05.2003.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 014, DE 20 DE MAIO DE 2003.

Altera dispositivos da Constituição do Estado de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos a seguir elencados da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. [...]

I e II - [...]

III - apreciar a prestação de contas do Tribunal de Contas, nos termos da Lei complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, prestadas anualmente. (NR)

IV - REVOGADO;

V a XVII - [...]

XVIII - antes da nomeação, argüir os titulares da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado, os Presidentes das Fundações Públicas e os Diretores-Presidentes das Autarquias, além de escolher 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado, por voto secreto, após argüição pública, quanto a estes últimos, observado o disposto no art. 235, III, da Constituição da República. (NR)

XIX – aprovar os nomes dos Presidentes das Paraestatais, em que o Estado seja detentor de mais de 60% (sessenta por cento) do capital social da Empresa. (AC)



Art. 36. [...]

I e II - [...]

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença médica, afastamento para tratar de assunto de interesse particular, missão oficial fora do Estado, representação do Poder Legislativo participação em atividade legislativa, em comissão, ou a serviço desta. (NR)

§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno do Poder Legislativo, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção de vantagens indevidas, consideradas estas quando não criadas pelo instrumento legal competente. (NR)

Art.49. [...]

Parágrafo único. [...]

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento. (NR)

Art. 62. [...]

I a XIII - [...]

XIV - remeter Mensagem e Plano de Governo à Assembleia Legislativa por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação político-administrativa do Estado solicitando as providências que julgar necessárias. (NR)

XV a XVIII - [...]

Art. 63. [...]

I e II - [...]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



III - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimentos de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis e reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para inatividade. (NR)

Art.101. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e seu funcionamento, as atividades de consultoria jurídica do Poder Executivo. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 20 de maio de 2003.

Deputado **MECIAS DE JESUS**
Presidente

Deputado **RAUL LIMA**
1º Secretário

Deputado **CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY**
2º Secretário



Publicada no Diário Oficial do Estado nº 239 de 17.12.2003.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 015, DE 19 DE SETEMBRO DE 2003

Dá nova redação ao art. 34 e alínea “b” do inciso X do art. 77 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O art. 34 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 34. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§1º Os Deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça de Roraima.

§2º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável; nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas ao Poder Legislativo, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§3º Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça de Roraima dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§4º O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§6º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as



peçoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.

§8º As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto desta Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§9º No exercício do seu mandato, o Deputado terá livre acesso às repartições públicas e aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Art. 2º A alínea **b** do inciso X do art. 77 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. [...]

I a IX - [...]

X - [...]

a) [...]

*b) nos crimes comuns, os Deputados Estaduais e os Diretores-
Presidentes das entidades da Administração Estadual Indireta;*

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de setembro de 2003.

Deputado **MECIAS DE JESUS**
Presidente

Deputado **CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY**
2º Secretário

Deputado **MARCOS FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA**
3º Secretário



Publicada no Diário Oficial do Estado nº 204, de 01.11.2005.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 016, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005.

Altera e acresce dispositivos à Constituição do Estado de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Os dispositivos a seguir elencados da Constituição Estadual passam a vigorar, acrescidos de novas disposições, com as seguintes redações:

Art. 12. São bens do Estado: (NR)

I – [...]

II – [...]

III - as terras localizadas nos limites geográficos do Ex-Território Federal de Roraima, conforme definido no art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; (AC).

IV - as estradas e obras existentes no território estadual, construídas ou recuperadas com recurso do governo local. (AC)

§1º Excetuam-se das terras mencionadas no inciso III aquelas da União, as militares e as áreas de preservação ambiental, desde que já demarcadas e homologadas e que não haja sobre as mesmas, pendência judicial. (AC)

§2º Ressalvam-se dos bens do Estado as terras particulares, assim reconhecidas na forma da Lei. (AC)

Art. 19. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (NR)*



Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (NR)

Art. 20-A. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. (AC).

Art. 20-B. A Lei determinará percentual mínimo de 20% das funções de confiança, a ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, aqueles declarados estáveis, ou cedidos para o Estado, bem como de cargos comissionados, em igual percentual, os quais destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento. (AC).

Art. 20-C. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (AC).

Art. 20-D. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado, Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, aplicando-se como limite, nos Municípios, o



subsídio do Prefeito, e o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores no Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público e aos Membros do Tribunal de Contas do Estado. (AC)

Art. 20-E. *Aos Servidores Estaduais efetivos, aos reconhecidos estáveis bem como aqueles cedidos pela União, Estados Distrito Federal ou Municípios, cedidos à administração direta estadual, quando do exercício de cargo comissionado ou função gratificada é assegurada a percepção do valor integral do cargo ou função, vedado o pagamento de gratificação ou adicional em razão do mesmo exercício, sem prejuízo dos vencimentos do cargo originário. (AC)*

Art. 23. [...]

Parágrafo único. *A Lei disporá: (NR)*

I – [...]

II - os direitos dos usuários e deveres dos concessionários ou permissionários; (NR).

III - a política tarifária obedecendo a continuidade do serviço e a modicidade nas tarifas; (NR)

IV - a obrigação de manter serviços adequados e de forma contínua. (NR)

Art. 27. *O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito e suas competências, Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, observada esta e a Constituição Federal.*



§§1º à 4º [...]

§5º *O Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Estaduais e Municipais, os membros do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública e Tribunal de Contas serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37 da Constituição da República. (AC)*

§6º *Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração de seus cargos públicos. (AC)*

Art. 30. [...]

§§1º ao §3º [...]

§4º *No 1º (primeiro) ano da Legislatura, a Assembleia Legislativa se reunirá em sessões preparatórias no dia 1º (primeiro) de janeiro para a posse do Governador e do Vice-Governador, e em 15 (quinze) de fevereiro para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução. (NR)*

§5º [...]

§6º *A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa será realizada: (NR)*

I - por seu Presidente, nos seguintes casos: (NR)

a) Decretação de Estado de calamidade pública que atinja o território do estado, no todo ou em parte; (NR)

II - por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, ou pelo governador, em caso de urgência ou interesse público relevante. (NR)

§7º [...]



§8º *O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõe a Constituição Federal. (AC)*

§9º *Compete a Assembleia Legislativa dispor em seu regimento interno, sobre polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos. (AC)*

§10. *A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual e municipal. (AC)*

Art. 32. [...]

I a VI – [...]

VII - normas gerais sobre exploração de serviços públicos por particulares, sua concessão, bem como a fixação de tarifas ou preços, atendendo sempre a continuidade do serviço e a modicidade da retribuição pela execução. (NR)

Art. 33. [...]

I e II – [...]

III - julgar as contas do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública, após parecer prévio do tribunal de contas, exceto quanto às suas. (NR)

*IV - **REVOGADO**;*

V – [...]

VI a VIII – [...]

IX - autorizar por deliberação de dois terços de seus membros a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador, Secretários de Estado, do Procurador Geral de Justiça, Defensor Público Geral, Presidente do Tribunal de Contas e aqueles agentes a estes equiparados. (NR)

X – [...]



XI - processar e julgar o Procurador Geral de Justiça, o Procurador Geral do Estado, o Defensor Público Geral e o Presidente do Tribunal de Contas dos crimes de responsabilidade. (NR)

XII a XIV – [...]

XV - aprovar, por maioria absoluta de seus membros, proposta de empréstimo interno e autorização para empréstimo externo; (NR)

XVI a XVIII – [...]

XIX - fixar, mediante Leis específicas, de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, o subsídio do Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado e de seus membros, observando o que dispõe a Constituição Federal; (NR)

XXV - autorizar a transferência temporária da sede do Governo; (NR)

Parágrafo único. *Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (NR)*

Art. 36. [...]

I à VI – [...]

§§1º à 3º [...]

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais observado o disposto no Art. 55 da Constituição Federal. (AC)

Art. 41. [...]

Parágrafo único. *A lei disporá sobre a criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública Estadual. (AC)*

Art. 46. [...]

§1º [...]



I a IV – [...]

§2º [...]

I – três, pelo Governador do Estado, cabendo a este indicar um de sua livre escolha, um dentre Auditores e um dentre membros do Ministério Público junto ao Tribunal, necessariamente; (NR)

II – quatro escolhidos pela Assembleia Legislativa; (NR)

§3º *Cabe à Assembleia Legislativa indicar conselheiros para a 1ª, 2ª, 6ª e 7ª vagas e ao Poder Executivo indicar para a 3ª, 4ª e 5ª vagas; (NR)*

§ 4º [...]

§ 5º *As vacâncias decorrentes das primeiras duas nomeações, bem como das duas ultimas, serão preenchidas por indicação do Poder Legislativo Estadual; (AC)*

§ 6º [...]

§ 7º *O Tribunal de Contas do Estado, por ato de seu Presidente, após a promulgação desta emenda fica obrigado a publicar no Diário Oficial do Estado a ordem dos atuais ocupantes das sete vagas para fins de futuras indicações; (AC)*

Art. 77. *Compete ao Tribunal de Justiça do Estado: (NR)*

I a IX – [...]

X - processar e julgar originariamente;

a) nos crimes comuns o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os Agentes públicos a eles equiparados, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público e os Prefeitos Municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR)

b) a o) [...]

Art. 82. *Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de Varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (NR)*



Parágrafo único. *Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio. (AC)*

Art. 103. *A Defensoria Pública é dirigida pelo Defensor Público-Geral, nomeado pelo Chefe do Poder executivo Estadual dentre os integrantes da carreira, indicado em lista tríplice, mediante eleição dentre os seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução. (NR)*

§1º *Lei Complementar de iniciativa do titular da Defensoria Pública organizará e estruturará a Instituição em cargos de carreira, providos na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia de inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, além de atividade político-partidária. (NR).*

§§2º e 3º [...]

§4º *À Defensoria Pública, nos termos dos arts. 134 e 168 da Constituição Federal são asseguradas autonomias funcional, administrativa, financeira e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação, no que couber, ao disposto no art. 99, §2º da Constituição da República. (AC)*

§5º *A destituição do Defensor-Geral, em casos de abuso de poder ou de omissões graves no cumprimento do dever, poderá ocorrer por deliberação do Poder Legislativo ou por indicação de 2/3 (dois terços) dos membros da Defensoria Pública, dependendo, em ambos os casos, de aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, na forma da Lei Complementar. (AC)*

§6º *As funções da Defensoria Pública são privativas dos integrantes da carreira, que deverão residir na Comarca da respectiva lotação. (AC)*



Art. 114. *Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado, ser-lhes-ão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês em forma de duodécimos. (NR)*

Art. 177. [...]

§1º *O Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do Comandante Geral, substituto eventual deste, é o chefe do Estado Maior Geral Bombeiro Militar. (AC)*

§2º *O Subcomandante Geral, cargo privativo de oficial superior do último posto da própria Corporação, do Quadro de Oficiais Combatente, prerrogativas, direitos, vencimentos e vantagens de Secretário de Estado Adjunto. (AC)*

§3º *Recaindo a escolha em oficial mais moderno de mesmo posto do quadro de combatentes, este terá precedência hierárquica e funcional sobre todos os demais oficiais da instituição. (AC)*

§4º *Até que sejam completadas as vagas de Coronel QOCBM, o Tenente-Coronel QOCBM poderá ser promovido ao posto imediatamente superior sem que lhe seja exigido o curso superior de Bombeiro Militar ou o equivalente. (AC)*

Art. 178. *A Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público é dirigida pelo Delegado - Geral, cargo privativo de Bacharel em Direito, com equivalência funcional, direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador, e organizada de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares. (NR)*



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Art. 2º Adite-se arts. 10-A e 10-B ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com as seguintes redações:

Art. 10-A. O Poder Executivo tomará as providencias legais e administrativas necessárias à incorporação dos bens do Estado constantes do art. 12 ao Patrimônio Público Estadual. (AC)

Art. 10-B. O Poder Executivo, através do órgão competente, tomará as medidas necessárias à expedição dos títulos em favor dos ocupantes das terras existentes em seu território, quando não tituladas, após a devida arrecadação. (AC)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 19 de outubro de 2005.

Deputado MECIAS DE JESUS
Presidente

Deputado CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY
2º Secretário

Deputado MARCOS FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA
3º Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Publicada no Diário Oficial do Estado n° 341, de 25.05.06.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 017, DE 16 DE MAIO DE 2006

Altera dispositivos da Constituição do Estado de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Os dispositivos a seguir elencados da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. [...]

I - a organização administrativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, respeitada a iniciativa; (NR)

II e III - OMISSIS;

IV - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias Anuais, Orçamento Anual, abertura de crédito e autorização para operação de crédito interno ou externo e dívida pública; (NR)

V - criação e extinção de Secretarias de Estado ou órgão da Administração Indireta; (NR)

VI - prestação de garantias, pelo Estado, realizadas pelo Poder Executivo ou contratadas por órgão de sua Administração Indireta e pelos Municípios; (NR)

VII a XI - OMISSIS.



Art. 39. [...]

I - de 1/3, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

(NR)

[...]

Art. 40. *As Leis Complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em dois turnos de votação, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias. (NR)*

Art. 41. *A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Público Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. (NR)*

Art. 43. *OMISSIS*

§§1º a 4º OMISSIS.

§5º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto contrário da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, em escrutínio secreto. (NR)

§§6º a 8º OMISSIS.

Art. 2º Fica revogado o §4º do art. 177 da Constituição do Estado, inserido pela Emenda Constitucional nº 016, de 19 de outubro de 2005.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 16 de maio de 2006.

Deputado MECIAS DE JESUS
Presidente

Deputado RAUL LIMA
1º Secretário

Deputado CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY
2º Secretário



Publicada no Diário Oficial do Estado nº 491, de 05.01.2007

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 018, DE 03 DE JANEIRO DE 2007.

Acrescenta dispositivo à Constituição do Estado e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do Art. 39, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado passa a vigorar acrescida dos arts. 61-A e §§ e 61-B com as seguintes redações.

Art. 61-A Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício equivalente a 70% do pago ao titular, percebido em espécie. (AC)

§1º Será suspenso o benefício caso o Governador seja eleito para outro Mandato Eletivo enquanto perdurá seu exercício. (AC)

§2º A representação a que se refere o caput será transferida para a viúva, em caso de falecimento do titular, com um desconto de 30% (trinta) por cento, sendo suspensa ocorrendo os casos previstos no parágrafo anterior. (AC)

§3º O benefício ora instituído não será cumulativo com outro da mesma natureza, decorrente do exercício de Cargo Eletivo. (AC)

Art. 61-B Nos 04 (quatro) anos posteriores, ao término do exercício do Mandato, o Governador, terá também direito a Segurança Policial Militar ou Civil, a sua escolha, com o efetivo máximo de 02 homens. (AC)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 03 de janeiro de 2007.

Dep. FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO

Presidente em exercício

Dep. MARÍLIA PINTO

1º Secretária

Dep. REMÍDIO MONAI

2º Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Publicada no Diário Oficial do Estado nº 060, de 26.06.2007

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 019, DE 22 DE JUNHO DE 2007.

Acrescenta dispositivo à Constituição do Estado e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do Art. 39, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado passa a vigorar acrescida do artigo 20-F com a seguinte redação:

Art. 20-F. É vedado o exercício do cargo de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, ou equivalentes, e Diretor, na Administração Pública Direta ou Indireta, interinamente, por prazo superior a 90 (noventa) dias. (AC)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 22 de junho de 2007.

Deputado MECIAS DE JESUS
Presidente

Deputada MARÍLIA PINTO
1ª Secretária

Deputado REMÍDIO MONAI
2º Secretário



Publicada no Diário Oficial do Estado nº 716, de 06.12.2007

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 020, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007.

**Altera dispositivos da Constituição do
Estado de Roraima.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do Art. 39, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Os dispositivos a seguir elencados da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30.

§ 1º OMISSIS.

§ 2º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (NR)

§ 3º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. (NR)

§ 4º No 1º (primeiro) ano da Legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, no dia 1º (primeiro) de janeiro, para a posse do Governador, do Vice-Governador e de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução, observadas as disposições do Regimento Interno. (NR)

§ 5º O Período Legislativo não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei Orçamentária Anual. (NR)



§§ 6º a 10. OMISSIS

Art. 33.

I - estabelecer limites globais para o montante da dívida mobiliária do Estado e dos Municípios; (NR)

II a XVII - OMISSIS;

XVIII - antes da nomeação, argüir e aprovar os nomes dos Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, das Fundações Públicas e das Autarquias e dos Presidentes das Empresas de Economia Mista, além de escolher 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado, por voto secreto, após arguição pública; quanto a estes últimos, observado o disposto no art. 235, III, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 62 desta Constituição. (NR);

XIX a XXIX - OMISSIS.

XXX - não havendo aprovação do nome encaminhado pelo Poder Executivo, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para encaminhamento de novo nome dentre aqueles da lista tríplice, se for o caso, ou nas demais situações, em que o Legislativo deva argüir e aprovar. (AC)

Parágrafo único. OMISSIS.

Art. 46.

§§ 1º a 3º

§4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, podendo aposentar-se somente com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente, por mais de 5 (cinco) anos, observado o § 3º do art. 73 da Constituição Federal. (NR)



Art. 50. Os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei Federal, sem prejuízo da ação penal cabível. (NR)

Art. 103. A Defensoria Pública é dirigida pelo Defensor Público-Geral, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual dentre os integrantes da carreira, indicado em lista tríplice, mediante eleição dentre os seus membros, após argüição e aprovação pelo Poder Legislativo, para período de 02 (dois) anos, permitida uma recondução. (NR).

Art. 132. O sistema financeiro, observado o disposto na Constituição Federal, é estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do Estado e a servir aos interesses da coletividade, e será regulado em Lei Complementar, obedecendo, em sua organização, funcionamento e atribuições às normas emanadas da legislação federal. (NR)

Art. 179.

I a VII - OMISSIS;

VIII - a guarda e fiscalização do trânsito urbano, quando em conjunto com as Guardas Municipais, observada a Legislação Federal; (NR)

IX - OMISSIS;

X - a fiscalização rodoviária e o rádio-patrolhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial das vias estaduais. (NR)

Art. 2º Adite-se parágrafo único ao art. 14, com a seguinte redação:

Art. 14. OMISSIS

I e II – OMISSIS



Parágrafo único. O Estado poderá, mediante Lei Complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de serviços públicos de interesse comum. (AC)

Art. 3º O artigo 20-E, aditado pela Emenda Constitucional nº 16/05, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte Redação:

Art. 20-E. Aos Servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios cedidos ao Estado de Roraima, e, ainda, àqueles reconhecidos estáveis, quando no exercício de Cargo Comissionado ou Função Gratificada, é assegurada a percepção do valor integral do cargo ou função, vedado o pagamento de gratificação ou adicional em razão do mesmo exercício, sem prejuízo do vencimento do cargo originário. (NR)

Parágrafo único. Aos Servidores Estaduais efetivos observar-se-á a Legislação aplicável, em cada caso. (AC)

Art. 4º Fica revogado o § 4º do art. 27 da Constituição Estadual.

Art. 27.
§§ 1º a 3º
§ 4º REVOGADO.

Art. 5º O artigo 47 - A passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerando-se o parágrafo único em 1º, com a seguinte redação;

Art. 47 - A. O Tribunal de Contas terá em sua Estrutura Organizacional o Ministério Público Especial, ao qual se aplicam os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, competindo-lhe a promoção da ordem jurídica, além de outras definidas em Lei. (NR)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



§ 1º

§ 2º Lei de iniciativa do Tribunal de Contas disporá sobre a organização do Ministério Público Especial. (AC)

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 05 de dezembro de 2007.

Deputado MECIAS DE JESUS
Presidente

Deputado REMÍDIO MONAI
2º Secretário

Deputado MARCELO CABRAL
4º Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Publicada no Diário Oficial do Estado nº 813, de 07 de maio 2008

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 021, DE 06 DE MAIO DE 2008.

Dá nova redação ao caput do art. 159 da Constituição Estadual, acresce parágrafos e incisos e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O art. 159 da Constituição do Estado passa a vigorar com nova redação, acrescido de §§ e incisos:

Art. 159. Constituem patrimônio histórico, turístico, social, artístico, ambiental e cultural roraimense os bens de natureza material e imaterial, de interesse comum a todos, tombados individualmente ou em seu conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade roraimense, nos quais se incluem: (NR)

I - as formas de expressão de nosso povo; (NR)

II - os modos de criar, fazer e viver, característicos da sociedade ou de grupos sociais; (NR)

III - as criações artísticas e tecnológicas e as descobertas científicas; (NR)

IV - as obras, objetos, documentos de valor histórico e cultural, bem como as edificações e demais espaços destinados ou não às manifestações artístico-culturais. (NR)



§1º São tombados como parte da memória histórica, turística, social, artística, ambiental e cultural pertinentes à formação da sociedade roraimense, na seguinte ordem: (AC)

I - o Forte São Joaquim, em Boa Vista; e o Fortim de Santa Rosa, em Amajari; (AC)

II - as fazendas Del Rey, São Marcos, São Bento e São José; (AC)

III - as fazendas instaladas ao longo da formação geopolítica de Boa Vista, do território Federal do Rio Branco e, posteriormente, de Roraima, hoje, território do Estado de Roraima; (AC)

IV - as corredeiras do Bem-Querer, em Caracaraí; e Garã-Garã e Sete Quedas, em Uiramutã; (AC)

V - a memória das famílias pioneiras; (AC)

VI - os Títulos Imobiliários registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista, até 1990; (AC)

VII - a Serra do Tepequém, no Município de Amajari; (AC)

VIII - o Lago do Caracaranã, bem como, o espaço de proteção, ambiência e visibilidade, nos termos da Lei Municipal de Normandia nº 001/1996; (AC)

IX - os Montes Roraima e Caburaí; (AC)

X - a Vila do Surumu, no Município de Pacaraima; (AC)

XI - o Marco BV-8, no Município de Pacaraima; (AC)

XII - como identificação regional do povo, os termos macuxi wapixana; (AC)

XIII - toda a extensão das margens dos rios Branco, Uraricoera e Tacutú, na faixa de 500 metros, a partir de suas margens, como área de proteção, de ambiência e de visibilidade; (AC)

XIV - as lendas Cruviana e Macunaíma, a música Roraimeira e o poema Cavalo Selvagem, estes últimos como referencial artístico-cultural; (AC)

XV - o Monumento ao Garimpeiro e o Coreto, localizados na Praça do Centro Cívico, em Boa Vista; (AC)



XVI - os monumentos constantes da Catedral Cristo Redentor, com a residência episcopal, a Matriz Nossa Senhora do Carmo, a Igreja de São Sebastião, o prédio da Prelazia, bem como, o Hospital Nossa Senhora de Fátima, as Escolas São José e Euclides da Cunha e a Casa João XXIII, todos localizados no Município de Boa Vista; (AC)

XVII - as pontes do Macuxi, do Uraricoera e Surumu; (AC)

XVIII - a Ilha de Maracá, o Sítio Arqueológico da Pedra Pintada e a Pedra do Cristo;

XIX - os assentamentos de ordem civil, religiosa ou administrativa que contenham dados sobre a origem de nascimento do roraimense, realizados por instituição pública ou privada que funcione ou tenha funcionado no espaço territorial de Roraima; (AC)

XX - a Vila do Taiano e o Hospital Bom Samaritano, este localizado na Maloca da Barata, ambos no município de Alto Alegre, considerada sua história, uma vez que foram fundados por pioneiros; (AC)

XXI - os arraiais de São Sebastião, Nossa Senhora do Carmo, São Francisco, Nossa Senhora de Aparecida, do Anauá e Boa Vista Junina, como forma de manifestação popular; (AC)

XXII - os festejos de São José, na vila do Surumu, bem como, o prédio da Missão e o Seminário religioso, localizados naquela vila; (AC)

XXIII - as vilas do Mutun, Água Fria e Socó, localizados no município de Uiramutã, e suas áreas de ambiência; (AC)

XXIV - as pontes sobre o rio Surumu, e a Fazenda Boa Vista, esta que deu origem a nossa Capital; (AC) e

XXV - a faixa de terras de 15km na fronteira do Estado de Roraima com a República Cooperativista da Guiana e com a República Bolivariana da Venezuela, bem como, nos limites comuns dos Estados do Pará e Amazonas, áreas indispensáveis à presença do Poder Público Estadual, na defesa de seu território. (AC)



§2º As fazendas constantes do inciso II são tombadas em razão do caráter estatal de ocupação do território de Roraima, como porção brasileira. (AC)

§3º A memória das famílias pioneiras, bem como, os títulos imobiliários são tombados em razão do valor e registro imemorial daqueles que desbravaram as terras brasileiras nos rincões roraimenses. (AC)

§4º Os demais bens materiais ou imateriais são tombados em razão da formação da identidade cultural, histórica, artística e ambiental do povo roraimense. (AC)

§5º O órgão estadual competente fará os respectivos levantamentos dos bens tombados por esta Norma Constitucional, bem como, os livros de registros, ainda que exista tombamento dos mesmos bens, em conjunto ou individualmente, ou sua declaração por outro órgão público. (AC)

§6º O Poder Executivo Estadual, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tomará as providências legais e administrativas necessárias para a criação e instalação do órgão competente para realização dos registros dos bens ora tombados. (AC)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 06 de maio de 2008.

Deputado **MECIAS DE JESUS**
Presidente

Deputado **REMÍDIO MONAI**
2º Secretário

Deputado **ROSINALDO ADOLFO**
3º Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.028, de 23 de março 2009.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 022, DE 17 DE MARÇO DE 2009.

**Altera dispositivos da Constituição do
Estado de Roraima.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Adite-se parágrafo único ao art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

Art. 4º

Parágrafo único. É assegurada à servidora pública estadual licença-maternidade com duração de 180 (cento e oitenta) dias. (AC)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Paulo VI – Sede Provisória do Poder Legislativo, 17 de março de 2009.

Dep. MECIAS DE JESUS
Presidente

Dep. MARÍLIA PINTO
1ª Secretária

Dep. ROSINALDO ADOLFO
3º Secretário



Publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.106, de 22 de julho 2009.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 023, DE 07 DE JULHO DE 2009.

Altera e acresce dispositivos da Constituição do Estado de Roraima.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Adite-se incisos XXXI e XXXII ao art. 33 da Constituição do Estado com a seguinte redação:

Art. 33. [...]

[...]

XXXI - os nomeados nos casos previstos nos incisos XVIII, mesmo que interinamente, que não forem encaminhados para apreciação e votação pela Assembleia Legislativa, nos 30 (trinta) dias seguintes, são considerados afastados, e seus atos, decorrido esse período, nulos; (AC)

XXXII - os Titulares da Universidade Estadual de Roraima - UERR; da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER; da Companhia Energética de Roraima - CER; da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA; do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER; do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima - IPEM; da Fundação do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Estado de Roraima - FEMACT; do Instituto de Defesa Florestal do Estado de Roraima - IDEFER; da Agência de Fomento do Estado de Roraima - AFERR; da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima - ADER; do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - ITERAIMA; da Procuradoria do Estado de Roraima - PROGE; da Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR; e da Defensoria Pública do Estado de Roraima comparecerão anualmente ao Poder Legislativo, em data fixada por este, para apresentação de relatório de atividades anual desenvolvidas e plano de metas para o ano seguinte, as



quais serão referendadas por maioria absoluta em turno único e em votação secreta, e cuja rejeição implicará o afastamento imediato do titular do cargo. (AC)

Art. 2º O art. 111 **caput** e §§ passam a vigorar com a seguinte redação

Art. 111. Lei Complementar disporá sobre as finanças públicas do Estado, em observância aos princípios da Constituição da República e desta, e observará a legislação federal, quando aplicável pelo Estado. (NR)

§1º As disponibilidades de caixa da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado e dos Municípios serão depositadas, obrigatoriamente, em instituições oficiais de crédito, ressalvados os casos previstos em lei e, ainda, as localidades municipais, onde não exista banco oficial. (NR)

§2º As receitas do Estado e dos Municípios que compreendem a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais partes do ativo orçamentário, bem como, os pagamentos a terceiros serão processados por banco oficial, ressalvados os casos definidos em lei. (NR)

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Casa Paulo VI – Sede Provisória do Poder Legislativo, 07 de julho de 2009.

Dep. MECIAS DE JESUS
Presidente

Dep. MARÍLIA PINTO
1ª Secretária

Dep. REMÍDIO MONAI
2º Secretário



Publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.301, de 12 de maio 2010.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 024, DE 05 DE MAIO DE 2010.

Altera e acresce dispositivos da Constituição do Estado de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga nos termos do art. 39, §3º da Constituição Estadual, a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O caput do art. 178 da Constituição Estadual passa a vigorar com nova redação:

Art. 178. A Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, dotada de autonomia administrativa e orçamentária é dirigida pelo Delegado-Geral, cargo privativo de Bacharel em Direito, com equivalência funcional, direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador, e organizada de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Casa Paulo VI – Sede Provisória do Poder Legislativo, 05 de maio de 2010.

Dep. MECIAS DE JESUS
Presidente

Dep. MARÍLIA PINTO
1ª Secretária

Dep. REMÍDIO MONAI
2º Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.348, de 22 de julho 2010.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 025, DE 1º DE JULHO DE 2010.

**Altera, parcialmente, o § 2º do artigo 181 da
Constituição do Estado de Roraima.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga nos termos do art. 39, §3º da Constituição Estadual, a seguinte Emenda ao texto Constitucional

Art. 1º O § 2º do artigo 181 da Constituição do Estado de Roraima terá a seguinte redação:

Art. 181. [...]

§1º [...]

§2º Aos servidores do Sistema Penal do Estado são assegurados, no que lhes couber, direitos e vantagens conferidas nesta Constituição. **(NR)**

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Casa Paulo VI – Sede Provisória do Poder Legislativo, 1º de julho de 2010.

Deputado **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**
Presidente em exercício

Dep. MARÍLIA PINTO
1ª Secretária

Dep. REMÍDIO MONAI
2º Secretário



Publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.389, de 21 de setembro 2010. (Págs. 16-18)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 026, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010.

**Altera e acresce dispositivos normativos à
Constituição do Estado de Roraima.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga nos termos do art. 39, §3º da Constituição Estadual, a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O art. 3º da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido dos incisos IV, V e VI, com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

I a III - [...]

IV - promover o bem geral de todos os habitantes roraimenses, proporcionando os meios necessários à produção agropecuária, agro-industrial, agroflorestal e ao agronegócio, no âmbito do seu território; **(AC)**

V - construir uma base econômica capaz de gerar desenvolvimento, promovendo a produção e preservando o equilíbrio ambiental com a ocupação e exploração racional do solo e dos recursos naturais localizados em seu território; **(AC)**

VI - definir as microrregiões prioritárias para produção de alimentos e demais explorações, de acordo com a vocações naturais do Estado. **(AC)**

Art. 2º Adite-se arts. 3º-A e 3º-B, com a seguinte redação:

Art. 3º-A. Nas atividades produtivas a serem desenvolvidas no Território Estadual, observar-se-ão os seguintes princípios: **(AC)**

I - da dignidade da pessoa humana;

II - da função social da propriedade;

III - do meio ambiente ecologicamente equilibrado;



IV - da razoabilidade e da proporcionalidade; e

V - gerais da ordem econômica, previstos no art. 170 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º-B. São declaradas de utilidade pública e de interesse social as atividades de produção nas áreas de preservação permanentes localizadas no território do Estado de Roraima destinadas às atividades praticadas no Estado, especialmente a agricultura familiar, a rizicultura e a piscicultura, que se reputam indispensáveis ao desenvolvimento econômico-social, considerando as peculiaridades regionais. (AC)

Art. 3º Adite-se art. 12-A, acrescido dos §§1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 12-A. No espaço geográfico e territorial do Estado de Roraima, é vedada a criação de qualquer área de reserva ambiental ou de preservação, de qualquer natureza, pela União, suas Autarquias, Fundações Públicas ou Concessionária de Serviços Públicos Federais, sem a prévia autorização legislativa, que só poderá ser aprovada pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus Membros. (AC)

§1º Para a autorização Legislativa a que se refere o **caput** deste artigo, é indispensável a manifestação prévia do Órgão Ambiental Estadual, bem como, da Procuradoria Geral do Estado. (AC)

§2º Lei Complementar Estadual disporá, de forma pormenorizada, sobre a possibilidade de ampliação de unidades de conservação, nos limites do território do Estado de Roraima. (AC)

Art. 4º O inciso XIII do art. 13 passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. [...]

[...]

XIII - assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita aos necessitados. (NR)

Art. 5º O art. 20-D passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 20-D. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional; dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios; do Ministério Público; da Defensoria Pública; do Tribunal de Contas; dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos; e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, aplicando-se, como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito; o subsídio mensal do Governador, no âmbito do Poder Executivo; o subsídio dos Deputados Estaduais, no âmbito do Poder Legislativo; o subsídio dos Desembargadores, no Tribunal de Justiça; e limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e aos Membros do Tribunal de Contas do Estado. **(NR)**

Art. 6º O inciso II do art. 33 passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. [...]

[...]

II – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, na forma de Lei Complementar, a destituição do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral; **(NR)**

[...]

Art. 7º O inciso §1º do art. 41-A, passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41-A. [...]

§1º [...]

I – organização do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, a carreira e a garantia de seus membros, bem assim a carreira e a remuneração dos servidores de suas Secretarias; **(NR)**

[...]



Art. 8º Os §§1º e 3º do art. 43 passam a ter nova redação, acrescentando-se de §9º, nos seguintes termos:

Art. 43. [...]

§1º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. **(NR)**

§2º [...]

§3º Sendo negada a sanção, os motivos do Veto serão comunicados ao Presidente da Assembleia Legislativa dentro do prazo para sua aposição e publicado imediatamente.

(NR)

§§4º a 8º [...]

§9º Não sendo promulgada a Lei pelo Poder Executivo, este fornecerá os meios indispensáveis para o feito pelo Poder Legislativo, no prazo do §8º. **(AC)**

Art. 9º O art. 49 e seu parágrafo único da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, observadas as disposições da Constituição Federal.

(NR)

Paragrafo único. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: **(NR)**

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governado do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento; **(NR)**

II – as demais competências, no que couber, na conformidade do art. 75 da Constituição Federal e demais disposições desta Constituição. **(NR)**



Art. 10. O inciso II do art. 64 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. [...]

[...]

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; **(NR)**

[...]

Art. 11. Adite-se o §4º ao art. 75, com a seguinte redação:

Art. 75. [...]

[...]

§4º Os Defensores Públicos gozarão do mesmo tratamento e das mesmas prerrogativas dispensadas aos membros dos Tribunais perante os quais oficiem. **(AC)**

Art. 12. A alínea “a” do inciso X do art. 77 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. [...]

I a IX - [...]

X – processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os Agentes públicos a eles equiparados, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, os Prefeitos Municipais e os Vereadores, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; **(NR)**

[...]

Art. 13. Adite-se inciso VIII ao art. 79 com a seguinte redação:

Art. 79. [...]

[...]

VIII – o Defensor Público-Geral. **(AC)**



Art. 14. O art. 102 passa a vigorar acrescido de dispositivos normativos com seguinte redação:

Art. 102. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. **(NR)**

§1º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional, competindo-lhe: **(AC)**

I - praticar atos próprios de gestão; **(AC)**

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal de carreira e dos serviços auxiliares organizados em quadros próprios; **(AC)**

III - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos de carreira, bem como, a fixação e revisão dos subsídios de seus membros; **(AC)**

IV - propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como, a fixação de seus vencimentos; **(AC)**

V - eleger os integrantes de sua administração superior, na forma da lei; **(AC)**

VI - elaborar seu Regimento Interno; **(AC)**

VII - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

(AC)

§2º São objetivos da Defensoria Pública: **(AC)**

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; **(AC)**

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito; **(AC)**

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e **(AC)**

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do



contraditório. (AC)

§3º São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação vigente ou em atos normativos internos: (AC)

I – a informação sobre: (AC)

a) a localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública; (AC)

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses; (AC)

II – a qualidade e a eficiência do atendimento; (AC)

III – o direito de ter sua pretensão revista, no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público; (AC)

IV – o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural; (AC)

V – a atuação de defensores públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de sua funções. (AC)

Art. 15. O parágrafo único do art. 174 passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 174. [...]

Parágrafo único. O Estado instituirá e manterá o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, que será composto por integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da sociedade civil organizada, com atuação na respectiva área. (NR)

Art. 16. O art. 177 **caput** da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 177. O Corpo de Bombeiros Militar é dirigido por um Comandante-Geral, cargo privativo de Oficial superior da ativa do último posto da própria Corporação, do quadro de combatentes, com equivalência funcional, direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



(NR)

Art. 17. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Casa Paulo VI – Sede Provisória do Poder Legislativo, 15 de setembro de 2010.

Dep. MECIAS DE JESUS

Presidente

Dep. FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO

1º Vice-Presidente

Dep. MARÍLIA PINTO

1ª Secretária



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 027, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

Dá nova redação ao art. 20-D, acrescenta e altera parágrafos do art. 101, e acresce o art. 101-A, da Constituição Estadual, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 20-D, da Constituição do Estado de Roraima, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20-D. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios; do Ministério Público; da Defensoria Pública; do Tribunal de Contas; dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos; e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, aplicando-se como limite: nos Municípios, o subsídios do Prefeito, e o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos



Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores no Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, membros da Procuradoria-Geral do Estado, membros da Defensoria Pública e aos Membros do Tribunal de Contas do Estado. **(NR)**

Art. 2º Os parágrafos 1º e 2º do art. 101 da Constituição do Estado de Roraima passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescidos os parágrafos 3º e 4º:

§1º A Procuradoria-Geral do Estado tem por Chefe o Procurador-Geral do Estado, com prerrogativa de Secretário de Estado, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os membros integrantes da carreira, maiores de 30 (trinta) anos, já estáveis; ou dentre advogados maiores de 30 (trinta) anos de idade, de notável saber jurídico, ilibada reputação com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional. **(NR)**

§2º A Procuradoria-Geral do Estado tem por Subchefe o Procurador-Geral Adjunto do Estado, com prerrogativas de Secretário Adjunto de Estado, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os membros estáveis da carreira, maiores de 30 (trinta) anos, indicados em lista tríplice. **(NR)**

§3º A Procuradoria-Geral do Estado será integrada pelos Procuradores do Estado organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de nomeações dos aprovados em concurso público de



provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Roraima, em todas as suas fases. (AC)

§4º Compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Poder Executivo Estadual. (AC)

Art. 3º Fica acrescentado o art. 101-A com a seguinte redação:

Art. 101-A. O subsídio dos Procuradores do Estado será fixado em Lei Complementar. (AC)

Parágrafo único. O subsídio dos integrantes da categoria, grau ou nível máximos da carreira de Procurador do Estado terá como limite o teto previsto no art. 20-D. (AC)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 15 de setembro de 2011.

Dep. FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Dep. JALSER RENIER

1º Secretário

Dep. REMÍDIO MONAI

2º Secretário



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 028, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011.

Modifica o art. 174 da Constituição do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 174 da Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar com nova redação, acrescido dos incisos I, II, III e IV, do §1º, com as alíneas “a” a “g”, e do §2º, com a seguinte redação:

Art. 174. O consumidor tem direito à proteção do Estado e do Município, assegurada a sua defesa, dentre outras formas estabelecidas em lei, por meio de: **(NR)**

I – assistência jurídica, integral e gratuita, para o consumidor: **(AC)**

II – legislação punitiva à propaganda enganosa, ao atraso na entrega da mercadoria e ao abuso na fixação de preços; **(AC)**

III – responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados; **(AC)**

IV – manutenção de organismos para defesa do consumidor, na estrutura administrativa dos Poderes Legislativo e Executivo. **(AC)**

§1º No âmbito do Poder Legislativo, a defesa do consumidor será exercida pela Comissão Técnica Permanente específica, através dos seguintes procedimentos; **(AC)**

I – orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, inclusive através de respostas consultas formuladas por pessoas físicas ou jurídicas; **(AC)**

II – recebimento, análise, avaliação e apuração de denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público, privado ou por consumidores individuais; **(AC)**

III – fiscalização do cumprimento da legislação aplicável às relações de consumo, aplicando as sanções administrativas em lei, que serão revertidas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON, e promovendo o ajuizamento de ações para defesa de interesses coletivos e difusos; **(AC)**



IV – realização de audiências conciliatórias, com intuito de dirimir conflitos pertinentes à relação de consumo, servindo os acordos firmados como títulos extrajudiciais, para execução, na forma da legislação aplicável; (AC)

V – formalização de representações junto aos órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, para fins de adoção de medidas processuais penais e civis, no âmbito de suas atribuições; (AC)

VI – estabelecimento de parcerias com órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e de organizações não-governamentais; e (AC)

VII – realização de estudos e pesquisas envolvendo assuntos de interesse dos consumidores. (AC)

§2º A Assembleia Legislativa instituirá, no prazo de 90 (noventa) dias, o PROCON, no âmbito do Poder Legislativo. (AC)

Art. 2º O parágrafo único do vigente art. 174 da Constituição do Estado de Roraima é transformado em art. 174-A, mantida sua redação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 05 de dezembro de 2011.

Dep. FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO
Presidente

Dep. JALSER RENIER
1º Secretário

Dep. REMÍDIO MONAI
2º Secretário



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 029, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera dispositivos dos arts. 32, I; 33, II e XI; 40, parágrafo único, II; 41-A, §1º, I; 47-A; 62, XVI; 77, X, “a” e “m”, da Constituição do Estado de Roraima, insere os arts. 47-B, 47-C, 47-D, e 47-E e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do art. 32 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Cabe à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I – a organização administrativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Ministério Público de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas, respeitada a iniciativa; **(NR)**

[...]

Art. 2º Os incisos II, XI e XVIII do art. 33 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

II – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, na forma de Lei Complementar, a destituição do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral de Contas e do Titular da Defensoria Pública; **(NR)**

[...]

XI – processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral de



Contas, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral e o Presidente do Tribunal de Contas, nos crimes de responsabilidade; **(NR)**

[...]

XVIII – antes da nomeação, arguir e aprovar os nomes dos Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, do Ministério Público de Contas, das Fundações Públicas e das Autarquias e dos Presidentes das Empresas de Economia Mista, além de escolher 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado, por voto secreto, após arguição pública; quanto a esses últimos, observado o disposto no art. 235, III, da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 62 desta Constituição. **(NR)**

Art. 3º O inciso II do parágrafo único do art. 40 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. As Leis Complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em 2 (dois) turnos de votação, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se Complementares, entre outras previstas nesta Constituição:

[...]

II – as Leis Orgânicas do Ministério Público e do Ministério Público de Contas; **(NR)**

[...]

Art. 4º O **caput** do art. 41 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. **(NR)**

[...]



Art. 5º O inciso I do §1º do art. 41-A passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.41-A. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembleia Legislativa.

§1º Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Assembleia Legislativa, a matéria reservada à Lei Complementar e a legislação sobre:

I – organização do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Ministério Público de Contas e do Tribunal de Contas, a carreira e a garantia de seus membros, bem assim, a carreira e a remuneração dos servidores de suas Secretarias; **(NR)**

[...]

Art. 6º O art. 47-A e seus parágrafos passam a vigorar com nova redação, acrescido de §3º:

Art. 47-A. O Ministério Público de Contas, órgão auxiliar da Assembleia Legislativa, é instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, individuais e indisponíveis. **(NR)**

§1º São princípios institucionais do Ministério Público de Contas a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. **(NR)**

§2º É indispensável a oitiva do membro do Ministério Público de Contas nos processos e procedimentos cuja tramitação se dê no âmbito da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado, sob pena de nulidade. **(NR)**

§3º As despesas com o Ministério Público de Contas ocorrerão por conta da dotação orçamentária anual, dentro dos limites legais destinados ao Poder Executivo Estadual. **(AC)**

Art.7º Ficam acrescidos os arts. 47-B, incisos I a IV e parágrafo único; 47-C e parágrafo único; 47-D, §§1º a 3º; e 47-E, parágrafo único à Constituição do Estado com a seguinte redação:

Art. 47-B. Ao Ministério Público de Contas é assegurada autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional, cabendo-lhe: **(AC)**



I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como, a fixação de seus vencimentos; (AC)

II – elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme é assegurado aos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual observado o § 3º do art. 47-A; (AC)

III – praticar atos de gestão; elaborar seus regimentos; compor seus órgãos de administração; adquirir bens e serviços e efetuar a respectiva contabilização; expedir atos de aposentadoria, provimento e vacância de seus cargos e demais formas de provimento derivado; praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal de carreira e serviços auxiliares, organizados em quadro próprio; e (AC)

IV – exercer outras competências previstas em Lei. (AC)

Parágrafo único. A Lei Orgânica do Ministério Público de Contas, cuja iniciativa é privativa do respectivo Procurador-Geral de Contas e da Assembleia Legislativa, estabelecerá a organização e o estatuto do Ministério Público de Contas, bem como, as atribuições de seus membros. (AC)

Art. 47-C. O Ministério Público de Contas, integrado por 3 (três) Procuradores de Contas e 1 (um) Procurador-Geral de Contas, possui sede na capital e exerce, no que couber, as atribuições previstas no art. 129 da Constituição Federal. (AC)

Parágrafo único. Os Procuradores de Contas terão as mesmas garantias, direitos e vedações dos Procuradores de Justiça. (AC)

Art. 47-D. O Ministério Público de Contas tem por Chefe o Procurador-Geral de Contas, nomeado pelo Governador do Estado, após arguição e aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado, dentre integrantes da carreira indicados em lista tríplice, mediante eleição para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período, na forma de sua Lei Orgânica. (AC)

§1º A nomeação do Procurador-Geral de Contas será feita no prazo de 15 (quinze) dias, após entrega da lista tríplice, devendo o Governador do Estado dar-lhe posse



imediate. (AC)

§2º Decorrido o prazo previsto no §1º, sem nomeação do Procurador-Geral de Contas, será investido no cargo o integrante da lista tríplice mais votado. (AC)

§3º A destituição do Procurador-Geral de Contas, em casos de abuso de poder ou de omissões graves no cumprimento do dever, poderá ocorrer por deliberação do Poder Legislativo ou por indicação de 2/3 (dois terços) dos membros vitalícios do Ministério Público de Contas, dependendo, em ambos os casos, de aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, na forma da Lei Orgânica. (AC)

Art. 47-E. O Ministério Público de Contas será organizado em carreira, cujo ingresso se fará no cargo inicial de Procurador de Contas, através de concurso de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação. (AC)

Parágrafo único. Aplicam-se ao Ministério Público de Contas as disposições previstas nos arts. 94 a 99 da Constituição do Estado de Roraima. (AC)

Art. 8º O parágrafo único do art. 49 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. [...]

Parágrafo único. O Controle Externo, a cargo da Assembleia Legislativa do Estado, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e, em caso de necessidade justificada pela Mesa Diretora, do Ministério Público de Contas, competindo-lhes a promoção da ordem jurídica, além de outras definidas em Lei. (NR)

Art. 9º O inciso XVI do art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

XVI – nomear o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral de Contas, dentre os integrantes da carreira indicados em lista tríplice elaborada pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma de suas Leis Complementares; (NR)



[...]

Art. 10 As alíneas “a”, “d” e “m” do inciso X do art. 77 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. Compete ao Tribunal de Justiça do Estado:

[...]

X – processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os agentes públicos a eles equiparados, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, os membros do Ministério Público de Contas e os Prefeitos Municipais e os Vereadores, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; **(NR)**

[...]

d) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Governador, os Prefeitos Municipais, a Mesa da Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral de Contas; **(NR)**

[...]

m) mandados de segurança e de injunção e os *habeas-data* contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Corregedor-Geral de Justiça, do titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos, do próprio Tribunal, inclusive seu Presidente; **(NR)**

[...]

Art. 11. Adite-se §3º ao art. 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição do Estado com a seguinte redação:

Art. 16. [...]

§§1º e 2º [...]

§3º Enquanto não sobrevier a legislação regulamentadora do Ministério Público de



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Contas, aplica-se aos seus membros e servidores a legislação vigente à época da promulgação desta Emenda. (AC)

Art. 12. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 22 de dezembro de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **JALSER RENIER**

1º Secretário

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 031, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

Acrescente-se art. 20-G à Constituição do Estado de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentado o art. 20-G à Constituição do Estado de Roraima com a seguinte redação:

“**Art. 20-G.** O ingresso de servidores nas Empresas de Economia Mista Estaduais CERR, CAERR e CODESAIMA depende da aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, ressalvados aqueles em regime de serviços prestados contínuos, contratados e investidos até o ano de 2005 na forma da Lei, os quais são considerados estáveis a partir da publicação da presente Emenda Constitucional”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 19 de novembro de 2012.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**
Presidente

Dep. **AURELINA MEDEIROS**
1ª Vice-Presidente

Dep. **CHICÃO DA SILVEIRA**
3º Vice-Presidente



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 032, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera e revoga dispositivos normativos das Emendas Constitucionais nº 021 de 06 de maio de 2008 e nº 030 de 23 de outubro de 2012.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** faz saber que o Plenário aprovou, e ela, nos termos do art. 39, §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos normativos constitucionais da Emenda Constitucional nº 021 de 06 de maio de 2008, a seguir elencados, passam a ter a seguinte redação:

Art. 159. [...]

I a IV [...]

§1º Devem ser tombados como parte da memória histórica, turística, social, artística, paisagística e cultural pertinentes à formação da sociedade roraimense, na seguinte ordem:

(NR)

I – o Forte São Joaquim, localizado no Município de Bonfim; **(NR)**

II e V – [...]

VI – os registros das antigas propriedades localizadas em terras indígenas existentes no Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista; **(NR)**

VIII a XII – [...]

XIV a XIX – [...]

XX – o Hospital Bom Samaritano, localizado na Maloca da Barata, no Município de Alto Alegre, considerada sua história, uma vez que foi fundado por pioneiros; **(NR)**

XXI a XXIII – [...]

XXIV – a sede da antiga Fazenda Boa Vista, que deu origem à nossa Capital; **(NR)** e

XXVI – Hino do Estado de Roraima.

§2º [...]

§3º A memória das famílias pioneiras deve ser tombada em razão do valor e registro imemorial daqueles que desbravaram as terras brasileiras nos rincões roraimenses. **(NR)**

§4º Os demais bens materiais ou imateriais descritos neste artigo devem ser tombados em razão da formação da identidade cultural, histórica, artística, do povo roraimense. **(NR)**

§5º O Poder Executivo Estadual, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



promulgação desta Emenda, deverá encaminhar Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, criando órgão responsável pelo tombamento no âmbito do Estado de Roraima ou alterando as atribuições de órgão já existente dentro da estrutura administrativa. (NR)

§6º O órgão Estadual competente fará os respectivos levantamentos dos bens a serem tombados mediante registro em livro próprio em conjunto ou individualmente. (NR)

Art. 2º São revogados os dispositivos normativos constitucionais da Emenda Constitucional nº 021 de 06 de maio de 2008, a seguir elencados.

II – REVOGADO

III – REVOGADO

IV – REVOGADO

VII – REVOGADO

VIII – REVOGADO

IX – REVOGADO

X - REVOGADO

XVII – REVOGADO

XVIII – REVOGADO

XXIII – REVOGADO

XXV – REVOGADO

Art. 3º Fica revogado o inciso XIII, do art. 159 da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 030 de 23 de outubro de 2012.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 07 de janeiro de 2013.

Dep. **FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA**

1º Vice Presidente

Dep. **Cel. GERSON CHAGAS**

2º Vice Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário